



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM  
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO**



**Emenda N° 2 ao Projeto de Lei N° 23/2026**

(EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N° 23/2026)

Acrescenta-se o §2° ao Art. 12 da Lei n° 6.823, de 1° de outubro de 2024, conforme redação proposta pelo Art. 1° do Projeto de Lei n° 23/2026, que passa a vigorar com o seguinte texto:

**“Art. 12°** *(mantém-se o texto original do Art. 12°, caput).*

§2° Em caso de reincidência, a aplicação de nova sanção administrativa, conforme previsto no Art. 4°, § 2°, desta Lei, será precedida, obrigatoriamente, da elaboração de um relatório psicossocial do núcleo familiar, a ser requisitado ao órgão competente da rede de proteção à criança e ao adolescente, a fim de averiguar se a conduta infracional do menor é um sintoma de violência intrafamiliar ou de outras violações de direitos, garantindo a aplicação do princípio da proteção integral.”

*Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, 13 de abril de 2026.*

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO  
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)**

**VEREADOR  
ERNANI**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
**GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO**



**JUSTIFICAÇÃO**

A presente alteração legislativa qualifica o ordenamento jurídico municipal ao integrar o **Princípio da Proteção Integral** e o **Princípio da Prioridade Absoluta**, previstos no Art. 227 da Carta Magna, à sistemática repressiva da Lei nº 6.823/2024.

Atualmente, o tratamento dispensado à reincidência pelo Art. 4º, § 2º, limita-se a uma vertente estritamente sancionatória que, embora legítima sob o prisma do **Princípio da Legalidade**, mostra-se insuficiente e míope quando o ato infracional é perpetrado por criança ou adolescente.

Sob o influxo do **Princípio da Prevenção Especial**, a reincidência deve ser interpretada não apenas como um agravante de multa, mas como um sinalizador de vulnerabilidade ou negligência ambiental, exigindo uma atuação estatal que transcenda o mero caráter arrecadatório.

Ao introduzir uma dimensão diagnóstica e protetiva, a emenda estabelece uma ponte obrigatória entre a fiscalização administrativa e a rede de proteção social, em estrita observância ao **Princípio da Solidariedade**.

**Guilherme de Souza Nucci** destaca que o princípio do melhor interesse da criança é uma diretriz impositiva para toda a administração pública. A omissão do Estado em investigar as causas da conduta violenta de um menor, limitando-se a punir seus pais, representa uma clara violação deste princípio (*NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Em Busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021*).

Ademais, **Tânia da Silva Pereira** defende a aplicação transversal do princípio da proteção integral, argumentando que as políticas públicas não podem ser fragmentadas. Esta emenda promove exatamente essa integração, fazendo com que uma infração administrativa ambiental acione a rede de assistência social para proteger uma potencial vítima de violência doméstica (*PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). Direito da*



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



*Criança e do Adolescente: Uma Proposta Interdisciplinar. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008).*

Adiciona-se ao tema que estudos consolidados da psicologia e criminologia (**Teoria do Elo de Frank R. Ascione**) demonstram a forte correlação entre crueldade contra animais e violência interpessoal. Ignorar este sinal na reincidência, como faz a redação atual da Lei nº 6.823/2024, é uma falha grave do Poder Público em seu dever de prevenção (ASCIONE, Frank R. (Ed.). *The International Handbook of Animal Abuse and Cruelty: Theory, Research, and Application*. West Lafayette: Purdue University Press, 2010).

Tanto assim o é, que o **Supremo Tribunal Federal (STF)** ao afirmar o dever do Estado de proteger a criança e o adolescente com **prioridade absoluta** (Art. 227, CF), como no julgamento da **ADC 19** sobre o ambiente familiar, o STF fornece a base para que a legislação ordinária crie mecanismos que assegurem essa proteção de forma proativa, e não apenas reativa:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LEI Nº 11.340/06 - GÊNEROS MASCULINO E FEMININO - TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros - mulher e homem -, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. COMPETÊNCIA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LEI Nº 11.340/06 - JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - REGÊNCIA - LEI Nº 9.099/95 - AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da Republica, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coibam a violência no âmbito das relações familiares. (STF - ADC: 19 DF 0007070-92.2007.0.01.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/02/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/04/2014)

Também, o **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, no **Resp 1.809.848/SP**, enfatizou que o direito da criança a um ambiente saudável



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



justifica a intervenção da rede de proteção para "aferir a situação de risco e o melhor interesse do infante". Isso demonstra que a simples duplicação da multa, como prevê a lei atual, não satisfaz o dever de proteção do Estado, sendo necessária uma investigação qualificada (**STJ** - Resp: 1809848 PE 2019/0108352-4, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 23/04/2020).

Dessa forma, a proposta reconhece que a simples punição pecuniária dos pais, sem a investigação das causas subjacentes ao comportamento do menor, configuraria uma falha do Poder Público no exercício do seu dever de *parens patriae*.

Ao alinhar a legislação municipal ao **Princípio do Melhor Interesse da Criança**, a emenda garante que o Estado atue de forma sistêmica, identificando possíveis quadros de violência doméstica ou abandono que a punição isolada jamais seria capaz de sanar.

Então, a norma atende ao **Princípio da Eficiência Administrativa**, transformando o ato de fiscalização em um instrumento de resgate social e proteção dos direitos fundamentais.

A criação desse fluxo intersetorial evita a configuração de uma omissão estatal opressiva, assegurando que a resposta ao ilícito seja o gérmen de uma intervenção protetiva eficaz, alicerçada no **Princípio da Humanidade** e na preservação da higidez do desenvolvimento infantojuvenil.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - C9FK-FS26-HP16-ZH8Z



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=C9FKFS26HP16ZH8Z>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: C9FK-FS26-HP16-ZH8Z**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - C9FK-FS26-HP16-ZH8Z